

PROCESSO CEE Nº 0967/81 (PROC: DREVP - Nº 5803/80)
 INTERESSADO : EEPG "MAJOR HERMÓGENES" - CRUZEIRO
 ASSUNTO : Regularização da vida escolar de JAIRO FERREIRA
 RELATOR : Cons. ROBERTO MOREIRA
 PARECER CEE Nº 1091 /81 CEPG - Aprov. em 15 / 7 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da EEPG "Major Hermógenes", de Cruzeiro, dirigiu-se à presidência do Conselho Estadual de Educação para expor dados da vida escolar de JAIRO FERREIRA e solicitar a convalidação dos atos escolares praticados pelo referido aluno a partir da 6ª série do 1º grau, tendo em vista a regularização de sua vida escolar. De acordo com os dados expostos e de outros contidos no processo, a vida escolar do aluno (nascido a 30 de junho de 1962) tem a seguinte seqüência:

1. concluiu a quarta série do 1º Grau, em 1973, no então Grupo Escolar "Dr. Mário da Silva Pinto", em Cruzeiro, SP. (fls. 16);
2. em 1974, cursou a 5ª série no Ginásio Estadual Prof. "José Santana de Castro", de Cruzeiro, sendo retido, pois foi reprovado em português (4,4). Conseguiu aprovação em Matemática (7,0) Geografia (5,5), História (5,9), Ciências (5,3), Francês (5,7), Desenho (5,5) e Educação Física e Música (fls. 12 e 13). No Histórico Escolar constara as seguintes informações: "...Dias letivos: 180 - Aulas e faltas dadas: Disciplinas: 638/3 - Práticas - Educativas: 173/4 Educação Física: 111/2,"
3. em 1975, na mesma Escola freqüentou novamente a 5ª série, sendo outra vez retido pois foi reprovado em português e Matemática (fls. 14 e 15). No Histórico Escolar constam as seguintes informações: "...Dias letivos: 180/Aulos dadas e faltas dadas: Disciplinas: 625/4 -Práticas Educativas: 147/5 e Educação Física: - 100/4;"
4. em 1976, em virtude da implantação do Projeto da Redistribuição da Rede Físico, o aluno foi remanejado para a EEPG "Major Hermógenes", tendo sido registrado em sua ficha cadastral o direito à matrícula na 6ª série. Contudo, como explicou a Senhora Diretora na inicial, a matrícula nesta Escola não se concretizou e sua matrícula foi efetivado indevidamente na 6ª série na mesma Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Prof. José Sant'Ana de Castro". Foi reprovado conforme a citada informação;

5. em 1977 foi transferido para a EEPG "Major Hermógenes" (em virtude da transformação, neste ano, da Escola "Prof. José Sant'Ana de Castro" em estabelecimento de 2º grau), onde cursou novamente a 6ª série, sendo promovido (fls. 06);
6. em 1979, nesta mesma Escola, cursou a 7ª série, sendo promovido para a 8ª (fls. 06). Não constou informações sobre sua escolarização em 1978;
7. em 1980 cursou a 8ª série na EEP "Major Hermógenes", sendo aprovado e concluindo o 1º grau. (fls. 18). A Senhora Diretora desta Escola observou: "o referido aluno nesses anos em que vem estudando nesta casa tem-se revelado esforçado, cumpridor de seus deveres e com conduta ilibada."

O Senhor Supervisor de Ensino, às fls. 08, ao apreciar esta situação de irregularidade de vida escolar, opinou conclusivamente pelo atendimento ao solicitado, sendo o seu parecer homologado pelo Senhor Delegado de Ensino.

A DRE do Vale do Paraíba solicitou novas informações sobre a vida escolar do aluno e justificativas sobre o ocorrido. Em decorrência, o Senhor Diretor da EESG "Prof. José Sant' Ana de Castre", assim se manifestou: "... como justificativa podemos afirmar que o remanejamento - iniciado em 1975 envolveu grande quantidade de alunos e foi executado em prazo tão exíguo, que eliminou a possibilidade dos cuidados de praxe na emissão e recepção de documentos" Concluiu pelo atendimento ò solicitação (fls. 17).

De sua parte, a Senhora Diretora da EEPG "Major Hermógenes" justificou, às fls. 19, o ocorrido e emitiu parecer conclusivo no sentido do atendimento ao solicitado.

Novamente a DRE do Vale do Paraíba, após historiardos fatos, emitiu a seguinte conclusão:

"Considerando a orientação seguida pelo Egrégio Conselho - Estadual de Educação, em situações análogas, de regularizar a vida escolar do aluno, quando não há má fé de sua parte, sugerimos como oportuna, s.m.j., a convalidação da matrícula de JAIRO FERREIRA na 6ª série de 1º grau da, então, EEPG "Prof. José Sant' Ana de Castro" e dos atos escolares por ele praticados subseqüentemente e propomos o encaminhamento do presente processo à apreciação daquele colendo Colegiado, via Coordenado - ria do Ensino do Interior."

A Coordenadoria do Ensino do Interior considerou o fato do aluno ter cursado mais de uma vez as séries que são objeto de irregularidade, ter concluído a oitava série, a orientação deste Conselho para casos análogos, e concluiu nos mesmos termos daqueles da DRE do Vale

do paraíba. A seguir propôs a remessa do processo a este Conselho, a que foi feito por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIACÃO :

Os fatos relatados no histórico revelam que a irregularidade na vida escolar de JAIRO FERREIRA ocorreu num momento de transição do sistema de ensino público estadual, quando foram tomadas medidas complementares para a implantação do Ensino de 1° e 2° Graus proposta pela Lei 5692/71, por intermédio do Projeto de Redistribuição da Rede Física, a partir de 1975. Não é o primeiro caso que chega ao conhecimento deste Conselho e vários outros semelhantes já foram aqui analisados, oriundos de diferentes Escolas do sistema de ensino público estadual. O vulto, das medidas administrativas tomadas nessa época e as condições de funcionamento das Escolas à época tornam estes casos particulares de irregularidade inteiramente explicáveis, como demonstraram os Senhores Diretores das Escolas envolvidas nesta situação.

Dadas essas circunstâncias, entendemos que não houve má fé por parte dos abrangidos nesta irregularidade de vida escolar, nem mesmo JAIRO FERREIRA, que teve sua matrícula indevida efetivada na 6ª série do 1° GRAU Na EEPSP "Prof José Sant' Ana de Castro, em 1976, após ter sido reprovado por duas vezes na 5ª série.

Observamos que sua vida escolar é autêntica, não havendo deslizes de sua parte, pois mesmo com dificuldades na 5ª série procurou sempre frequentar a Escola com regularidade, tal como mostram os seus - índices de Frequência às atividades escolares.

Cursou por duas vezes a 5ª série, o mesmo fazendo com relação à 6ª série, prosseguiu com êxito a sua escolarização de 7ª e 8ª séries (concluindo o ensino de 1° Grau), quando teve oportunidade de cursar os componentes curriculares em que ficou reprovado na 5ª série.

Diante desses fatos, cremos que, à semelhança de outros - Pareceres já aprovados por este Conselho, a matrícula de JAIRO FERREIRA na 6ª série pode ser convalidada, assim como os atos escolares subsequentes, sem quaisquer outras exigências.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de JAIRO FERREIRA na 6ª série do 1° grau na EEPSP "Prof José Sant' Ana de Castro", de Cruzeiro, São Paulo, em 1976, bem como ficam convalidados os atos escolares praticados subsequentemente. Esta Escola fica autorizada a expedir-lhe o competente Certificado de Conclusão do

1° Grau.

São Paulo, 10 de junho de 1981

a) Cons. ROBERTO MOREIRA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de junho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de julho de 1981

a) Conselheiro GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Vice-Presidente

AGL/dat.